



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.003829/97-83
Recurso nº 139.651 - Voluntário
Resolução nº 1102-00.051 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de agosto de 2011
Assunto DILIGENCIA
Recorrente ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 2a. Turma da DRJ São Paulo - SPI

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocada) e Regis Magalhães Soares de Queiroz (Conselheiro Convocado)

Relatório:

Trata-se de retorno da diligência proposta através da Resolução 101- 02.564 de 21/09/2006, fls.218/224, a qual converteu o julgamento em diligência para esclarecer se os argumentos oferecidos pela Recorrente comprovaria o seu direito à restituição/compensação de valores oriundos de imposto de renda na fonte, constituídos como antecipação do devido na declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1991.

No voto condutor da Resolução consignou o Relator que em se tratando de tributo retido como antecipação, a definição quanto a se tratar de tributo devido, indevido ou maior que o devido só se consolidaria a partir da declaração de rendimentos.

E continua para dizer que uma primeira análise conduzia à conclusão que se tratava de imposto indevido, pois a interessada não apurou imposto devido na declaração de rendimentos, mas, por outro lado, não indicara o valor retido para compensação na DIRPJ/1992, fato a ser esclarecido a partir das seguintes observações:

(...)

Observo que a folha do balancete mensal de 31/12/98, juntada às fls. 44 do processo, embora consigne saldo de IRRF a ressarcir, a informação não é suficiente para que este órgão julgador decida sobre a procedência da restituição.

Primeiro, porque não há indicação precisa quanto à existência de saldo de imposto retido relativo ao ano-base de 1991. O balancete registra imposto a recuperar do exercício de 1991, sendo necessário esclarecer se se trata de imposto a recuperar relativo à DIRPJ/91 (que corresponde ao ano-base de 1990), ou se se trata de imposto retido no ano-base de 1990, que seria recuperável na DIRPJ/92. Depois, a simples informação do saldo não é suficiente para verificar que o valor pago a maior no ano-base de 1991 permanece integralmente não recuperado. É necessário demonstrar a evolução da conta que abriga o IRRF pleiteado desde a sua constituição (Cr\$ 20.588.368,75 + Cr\$12.248.136,96), indicando com clareza cada lançamento que alterou o saldo.

Por outro lado, os rendimentos de prestação de serviços sobre os quais incidiu o imposto importaram em Cr\$ 686.278.958.330,00 (CR\$ 686.278.958,33), conforme demonstrativo de fl. 27. A DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, indica como receita bruta da prestação de serviços Cr\$ 6.459.697.484,00, ou seja, menos de 10% do valor dos rendimentos que sofreram a retenção.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização:

a) intime o contribuinte a demonstrar, com clareza, que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto na fonte foram incluídos na declaração e que o valor do imposto pago a maior e cuja restituição pleiteia não foi recuperado no todo ou em parte;

b) se manifeste sobre os demonstrativos que o contribuinte apresentar.

Às fls.232/3 a Recorrente se manifesta e junta procurações, atas de assembleias da companhia, extratos de aplicações financeiras e relatórios, às fls.233/294.

Às fls.214 a autoridade preparadora emite o seguinte despacho:

Tomando ciência em 09/12/03, tempestivamente a interessada apresenta RECURSO VOLUNTARIO, que ora encaminhamos ao (1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES) SECOJ/DRJ/SPOJ para prosseguimento.

O processo é encaminhado ao CARF.Por redistribuição o recebo para relato.

Este é o Relatório.

Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Como anteriormente relatado trata-se de retorno de diligência requerida através da Resolução 101- 02.564 de 21/09/2006, fls.218/224, que vislumbrou a possibilidade de erro de fato ocorrido na DIPJ/1992 da Recorrente.

Trata-se de pedido de restituição da importância de R\$ 56.363,84 relativa a retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e de prestações de serviços, ocorridas no ano-calendário de 1991.

O pedido foi negado nas instancias anteriores sob entendimento de que a falta de destaque dos valores pretendidos, na declaração, impedia a conferência do direito da Contribuinte.

A então 1ª.Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento, proferiu o seguinte voto da lavra da i.Relatora ex-Cons Sandra Faroni:

A interessada sofreu retenções de imposto de renda na fonte que constituíam antecipação do devido na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991.

Em se tratando de tributo retido como antecipação, a definição quanto a se tratar de tributo devido, indevido ou maior que o devido é feita a partir da declaração de rendimentos.

No caso, à vista da declaração, uma primeira análise conduz à conclusão que se trata de imposto indevido, pois a interessada não apurou imposto devido na declaração de rendimentos, não tendo indicado o valor retido para compensação.

É inegável que naquele exercício a restituição do imposto indevido ou maior que o devido independia de requerimento específico, bastando sua indicação na declaração de IRPJ, sob forma de saldo negativo, e a restituição seria automática. Não obstante, o fato de não ter observado o procedimento normatizado para compensação do imposto na declaração não tem o condão de transmutar o imposto recolhido de indevido em devido. Somente a lei pode estabelecer o quantum do imposto é devido. Se o imposto de renda pago pela pessoa jurídica, relativo ao período-base, foi maior que aquele apurado de acordo com a lei, tem o contribuinte direito à restituição, desde que pleiteada dentro do prazo previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, os motivos declinados no despacho decisório da DRF e na decisão recorrida, quais sejam, não indicação do valor do imposto na linha 14 do Quando 15 do Formulário I e não preenchimento do Anexo 3 da DIRPJ, isoladamente, não autorizam o indeferimento da restituição

De acordo com o art. 168 do CTN, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo, o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito.

Segundo entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração. Em assim sendo, antes da data prevista para a apresentação da declaração de rendimentos não havia como apurar o crédito e, conseqüentemente, extingui-lo. Assim, uma vez que o prazo para apresentar a declaração era até o último dia de abril de 1992, tendo sido o pedido formalizado em,, 30 de abril de 1995, é indubitoso que a solicitação foi feita no prazo legal.

Ocorre que as instâncias inferiores não apreciaram o mérito do pedido, carecendo o processo de maiores informações para ser analisado. Não há como verificar se os rendimentos correspondentes ao imposto foram incluídos na declaração, nem se não houve recuperação do imposto.

Observo que a folha do balancete mensal de 31/12/98, juntada às fls 44 do processo, embora consigne saldo de IRRF a ressarcir, a informação não é suficiente para que este órgão julgador decida sobre a procedência da restituição.

Primeiro, porque não há indicação precisa quanto à existência de saldo de imposto retido relativo ao ano-base de 1991. O balancete registra imposto a recuperar do exercício de 1991, sendo necessário esclarecer se se trata de imposto a recuperar relativo à DIRPJ/91 (que corresponde ao ano-base de 1990), ou se se trata de imposto retido no ano-base de 1990, que seria recuperável na DIRPJ/92. Depois, a simples informação do saldo não é suficiente para verificar que o valor pago a maior no ano-base de 1991 permanece integralmente não recuperado. É necessário demonstrar a evolução da conta que abriga o IRRF pleiteado desde a sua constituição (Cr\$ 20.588.368,75 + Cr\$12.248.136,96), indicando com clareza cada lançamento que alterou o saldo.

Por outro lado, os rendimentos de prestação de serviços sobre os quais incidiu o imposto importaram em Cr\$ 686.278.958.330,00 (CR\$ 686.278.958,33), conforme demonstrativo de fl. 27. A DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, indica como receita bruta da prestação de serviços Cr\$ 6.459.697.484,00, ou seja, menos de 10% do valor dos rendimentos que sofreram a retenção.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização:

a) intime o contribuinte a demonstrar, com clareza, que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto na fonte foram incluídos na declaração e que o valor do imposto pago a maior e cuja restituição pleiteia não foi recuperado no todo ou em parte;

b) se manifeste sobre os demonstrativos que o contribuinte apresentou.

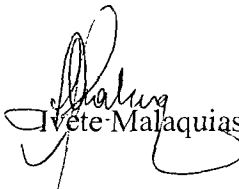
Na execução, todavia, houve apenas a juntada, pela Recorrente, dos mesmos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e a autoridade lançadora

não se manifestou sobre os pedidos de esclarecimentos solicitados na Resolução, tomando a informação da Contribuinte como recurso voluntário.

Nesta conformidade sugiro a meus pares o retorno dos autos a instância anterior para cumprimento da diligência anteriormente requerida e que restou incompleta.

Relatório circunstanciado deverá ser endereçado a Recorrente para que ela se manifeste, se assim entender necessário. Após os autos devem retornar para julgamento

É como voto


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro